

Resolução TC Nº 08/92

EMENTA: Dispõe sobre o registro de obras e serviços de engenharia pela Administração Direta e Indireta Municipal.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que para o exercício do controle externo sobre os atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial das Administrações Municipais, na forma estabelecida nos incisos I a V do § 1º do artigo 86 da Constituição do Estado de Pernambuco, terá que dispor de uma estrutura de controle interno adequada à sua ação fiscalizadora,

CONSIDERANDO que as Prestações de Contas Globais dos Municípios, por força do disposto na letra "r", do inciso II, do artigo 2º, da Resolução T.C. nº 01/81, deverão ser instruídas com o "Mapa Global das Realizações", o qual evidenciará os custos e dimensões de obras e serviços de engenharia executados,

CONSIDERANDO que grande parcela de obras e serviços de engenharia é executada sob a responsabilidade da Administração Indireta

Municipal, impondo-se, nas entidades que a integram, idêntica adoção de controle interno de registro,

RESOLVE:

Art. 1º – Os Municípios, através de suas Administrações Direta e Indireta, ficam obrigados a manter sistema de registro de obras e serviços de engenharia.

Parágrafo Único – Instrução Normativa disciplinará o sistema de registro de que trata a presente Resolução.

Art. 2º – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em 07 de julho de 1992.

Conselheiro ADALBERTO FARIAS CABRAL
Presidente

Resolução TC Nº 09/92

EMENTA: Altera a Resolução T.C. Nº 08/91 e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

RESOLVE:

Art. 1º – Os órgãos da Administração Direta, Indireta e Fundacional de qualquer dos poderes do Estado e dos Municípios encaminharão ao Tribunal de Contas os atos de admissão de pessoal a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, ocorridas a partir da promulgação da Constituição Estadual.

Art. 2º – O encaminhamento mencionado no artigo anterior, para fins de apreciação da legalidade e conseqüente registro, deverá ser efetuado:

I – No prazo de 15 (quinze) dias a contar

do ato de nomeação em virtude de aprovação em Concurso Público, contendo, necessariamente, os instrumentos normativos de criação do cargo, editais, relação dos aprovados e classificados, homologação do resultado final e Portaria de admissão, devidamente publicados, bem como a comprovação do preenchimento pelo nomeado dos requisitos próprios do cargo provido;

II – no prazo de 15 (quinze) dias, em caso de contratação temporária, a contar do ato respectivo, que, remetido, se fará acompanhar do instrumento contratual e da fundamentação jurídica da ocorrência de necessidade temporária e de excepcional interesse público, comprovada a sua publicação;

III – no prazo de 15 (quinze) dias a contar

da publicação do ato que consubstanciou o provimento derivado de cargos em que ocorra posse, acompanhado de toda documentação pertinente e da fundamentação jurídica.

Parágrafo Único – O ato de fundamentação jurídica aludido no inciso II é aquele publicado de forma do art. 97, I, da Carta Estadual, pelo qual a autoridade competente indica a lei autorizadora da contratação, expõe a ocorrência de necessidade temporária de excepcional interesse público, adequada às hipóteses descritas na lei invocada.

Art. 3º – A não publicação do ato de admissão e dos fundamentos jurídicos da ocorrência de excepcional interesse público e necessidade temporária da contratação firma a nulidade do ato.

Art. 4º – A desobediência aos prazos fixados no artigo 2º, bem como a sonegação de informações em auditoria ou inspeção, implicará a aplicação da multa prevista no art. 52, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Art. 5º – Aduzida, em relatório da Divisão de Admissão, irregularidade nos atos elencados no art. 1º, será enviada notificação à autoridade responsável para oferecer contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento daquela.

§ 1º – Recebidas as contra-razões pelo Tribunal ou expirado “in albis” o prazo referido, far-se-á remessa dos autos ao Conselheiro Relator, acompanhados de relatório complementar, caso necessário.

§ 2º – Havendo relatório complementar, a autoridade responsável será notificada de seu teor, podendo contraditá-lo, oralmente, por ocasião do julgamento na respectiva Câmara.

Art. 6º – A concessão do registro ou a declaração de ilegalidade do ato serão comunicadas à autoridade competente para as providências cabíveis.

Art. 7º – Declarada a ilegalidade do ato de admissão, deverá o Tribunal de Contas:

I – Determinar ao administrador torná-lo sem efeito, em 03 (três) dias úteis, procedendo à responsabilidade daquele que omitir ou retardar as providências necessárias, ou sustá-lo, caso não atendido nesse prazo;

II – Expedir, configurada a hipótese do art. 54 da Lei Orgânica, transitada em julgado a decisão, declaração de inidoneidade, que inabi-

litará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem assim para contratar com a Administração Pública, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

III – Aplicar a multa prevista no art. 52, II, da Lei Orgânica.

Art. 8º – Se da irregularidade que ensejou a declaração de ilegalidade do ato resultar dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, a qual tramitará em separado das respectivas contas anuais.

Art. 9º – Concluindo o Tribunal, em decisão definitiva no processo de tomada de contas especial, pela irregularidade, definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado.

§ 1º – Se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar defesa ou recolher a importância devida, atualizada monetariamente, acrescida de juros de mora e multa quando for o caso.

§ 2º – A defesa a que alude o parágrafo anterior restringir-se-á à discussão do valor do débito.

§ 3º – Da procedência ou improcedência da defesa será cientificado o responsável para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recolhimento do valor devido, atualizado e acrescido de juros de mora.

§ 4º – Decorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, sem que tenha sido recolhida aos cofres públicos a importância devida, o Presidente do Tribunal representará junto ao Estado ou ao Município para que seja promovida a execução judicial do título, podendo, ainda, aplicar as sanções previstas no art. 52, da Lei Orgânica.

Art. 10 – É assegurada ao responsável ou interessado no julgamento de tomada de contas especial a interposição dos recursos previstos na Lei Orgânica.

Art. 11 – As denúncias acolhidas e as consultas formuladas a esta Corte, que versem sobre os atos referidos no art. 1º desta Resolução, serão encaminhados ao Departamento de Pessoal para elaboração de relatório prévio.

Art. 12 – Caberá pedido de reexame das decisões proferidas em processos mencionados nesta Resolução, na forma do art. 43, parágrafo

único, da Lei Orgânica e do art. 129 e parágrafo único do Regimento Interno, excetuados os casos dos artigos 8º a 10 desta Resolução.

Art. 13 – Os órgãos e pessoas da Administração Pública Direta e Indireta, inclusive as Fundações, nos âmbitos estadual e municipal, deverão enviar ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente Resolução, os seguintes documentos, que irão compor o cadastro de registro de pessoal deste Tribunal de Contas:

I – Relação dos cargos com as respectivas leis de criação;

II – Relação dos servidores do órgão ou pessoa e à disposição, contendo as informações a seguir:

- a) Nome
- b) número do CPF
- c) cargo ou função

d) órgão ou pessoa de origem

e) situação funcional.

III – Folha de pagamento mais recente;

IV – Lei Orgânica Municipal, Regimento da Câmara de Vereadores e Estatutos Sociais, conforme o caso.

Parágrafo Único – Sempre que houver baixas ou modificações no quadro de pessoal, a qualquer título, deverão as mesmas ser comunicadas no prazo de 15 (quinze) dias a este Tribunal para fins de atualização de cadastro.

Art. 14 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções T.C. 03/91 e 08/91 e as disposições em contrário.

Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 07 de julho de 1992.

Conselheiro ADALBERTO FARIAS CABRAL
Presidente

Resolução TC Nº 010-92

EMENTA: Regulamenta o § 1º do art. 79 da Lei nº 10.651, de 25 de novembro de 1991.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do art. 3º da Lei nº 10.651, de 25 de novembro de 1991, e tendo em vista a descentralização de seus serviços,

RESOLVE:

Art. 1º – Fica autorizado o funcionamento de uma Unidade Regional de Fiscalização, sob a denominação de Inspeção Regional, que compreenderá os Municípios relacionados no Anexo Único da presente Resolução, com sede na cidade de Garanhuns.

Art. 2º – Para o exercício das atribuições da Unidade de que trata o artigo anterior a serem definidas através de Instrução Normativa, o

Presidente do Tribunal de Contas designará funcionários integrantes de seu Quadro de Serviços Auxiliares.

Parágrafo Único – A Chefia da Unidade será exercida por um Auditor das Contas Públicas, que perceberá a gratificação de função, sigla TC-FDI-1.

Art. 3º – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 15 de julho de 1992.

Conselheiro ADALBERTO FARIAS CABRAL
Presidente

ANEXO ÚNICO

- | | | |
|-----------------|-------------------|----------------------|
| 1) Garanhuns | 9) Canhotinho | 17) Lajedo |
| 2) Águas Belas | 10) Capoeiras | 18) Palmeirina |
| 3) Angelim | 11) Correntes | 19) Paratama |
| 4) Bom Conselho | 12) Iati | 20) Salóá |
| 5) Brejão | 13) Ibirajuba | 21) São Bento do Una |
| 6) Cachoeirinha | 14) Jupi | 22) São João |
| 7) Caetés | 15) Jurema | 23) Terezinha |
| 8) Calçados | 16) Lagoa do Ouro | |